



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

SUBSTITUTIVO AO PLO Nº287/2022 - N.º _____/2023

EMENTA : Garante aos usuários do SUS residentes no Município de Campina Grande, o direito ao acesso às informações acerca de sua saúde e às listas de espera para consultas e exames.

Art. 1º - Fica garantido aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - residentes no Município de Campina Grande, o direito ao acesso às informações acerca de sua saúde e às listas de espera para consultas e exames.

Parágrafo único - O direito de que trata o *caput* deste artigo compreende, entre outros, o acesso:

- I - à denominação, ao endereço e aos telefones atualizados do centro de saúde ao qual está vinculado;
- II - ao conteúdo dos prontuários clínicos;
- III - às prescrições de medicamentos, à posologia e à prescrição de produtos de interesse da saúde;
- IV - à carteira de vacinação, às vacinas pendentes e ao calendário de vacinação;
- V - às datas e aos horários de consultas e exames agendados.

Art. 2º - As listas a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei conterão os seguintes dados:

- I - a data da solicitação de consulta ou do exame;
- II - a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Art. 3º - A divulgação das informações de que trata esta lei deve garantir o direito à privacidade do paciente.

Art. 4º - A dotação orçamentária fica por conta no que está contido no orçamento já existente da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo,
14 de Março de 2023.


ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**

JUSTIFICATIVA

Considerando que a lista de espera por exames e consultas de especialidades no Programa “Saúde de Verdade” é grande, gerando um problema grave de diagnóstico, por parte dos médicos à seus pacientes pela falta de agilidade na realização de exames básicos

Considerando que o Município de Campina Grande destinou milhões de reais para implantação do Programa “Saúde de Verdade” na intenção de melhorar o atendimento dos usuários do SUS. Entendemos que é dever do poder público municipal tomar todas as medidas possíveis e necessárias para implantar e dá eficácia a esses direitos constitucionais do contribuinte no que se refere as informações básicas de saúde.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 14 de Março de 2023.

ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR EMERSON CABRAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

EMENTA: *“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e da outra providência”.*

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, deve publicar e atualizar, em seu *site* oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera deste Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR EMERSON CABRAL**

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 30 de agosto de 2022.


EMERSON CABRAL NOBREGA
Vereador PP



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR EMERSON CABRAL**

JUSTIFICATIVA

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>

Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O AUTOR